



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Gabinete Gilberto Souza dos Santos

MS 0020698-30.2019.5.04.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONARIOS
E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AUTORIDADE COATORA: MAGISTRADO(A) DA VARA DO TRABALHO DE
SANTIAGO

Vistos, etc.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL impetra mandado de segurança contra decisão proferida pelo Juiz Marco Aurelio Barcellos Carneiro, da Vara do Trabalho de Santiago, nos autos do processo nº 0020085-39.2019.5.04.0831, movido contra Nicola Veículos Ltda.

Transcrevo o ato dito coator:

*O sindicato autor, depois de longamente expor suas razões, requer, em síntese, e de forma liminar, que a ré, efetue o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Contribuições Sindicais referentes ao mês de março, das Mensalidades Associativas, das Contribuições Assistenciais e/ou Negociais, da Contribuição Confederativa e de qualquer outra Contribuição, **autorizada em assembleia**, e seja repassada ao Sindicato peticionário, com deferimento de multa diária em caso de descumprimento, para todos os efeitos legais e de direito. (grifo ausente no original)*

Inviável a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada requerida pelo demandante, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, no âmbito da ADI 5794, que declarou a constitucionalidade dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, para condicionar o recolhimento da contribuição sindical à expressa autorização dos trabalhadores.

Assim sendo, considerando que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário, indefiro o requerimento de concessão da tutela de urgência.

Cabe ressaltar que a argumentação acerca da autorização em assembleia, não serve para contornar as restrições de descontos trazidas pela Lei nº 13.467/17.

Esclareço ao autor que este magistrado não conhecerá da ficção jurídica intitulada de "reconsideração", "pedido de reconsideração" ou qualquer das expressões similares. Insatisfeito com a decisão, o autor deve utilizar a ferramenta processual prevista na CLT, pena de sequer ser conhecida sua manifestação.

*Isto decidido, com fulcro nos artigos 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 765 da CLT, bem como com apoio na Recomendação Conjunta nº 02/2013 da Presidência e Corregedoria do Eg. TRT da 4ª Região e na Recomendação CGJT nº 02/2013, aplicadas ao caso dos autos de forma analógica, **ante a presumida inviabilidade de conciliação**, deixo, por ora, de designar audiência e assino prazo de **15 (quinze) dias**, a partir do **recebimento da notificação**, para que a parte demandada, querendo, apresente sua defesa no PJe-JT, de forma escrita.*

Caso decorra dito prazo sem apresentação de defesa, ou manifeste, a parte demandada, preferência pela designação de audiência, os autos serão oportunamente incluídos em pauta e será determinado o comparecimento das partes sob as penas do artigo 844 da CLT.

O procedimento tem por objetivo a celeridade e a economia processual, liberando a pauta da Vara do Trabalho para outros processos e desonerando as partes e advogados de se deslocarem e comparecerem em juízo por questão de mera formalidade quando já se sabe, de antemão, que não haverá conciliação e que a recepção da defesa por despacho nenhum prejuízo lhes trará.

Cite-se a parte reclamada, portanto, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente, querendo, defesa por escrito no PJe-JT, acompanhada dos documentos com que pretenda instruí-la. Na notificação, deverá ser transcrito o presente despacho.

Apresentada a defesa, dê-se vista dela e do presente despacho à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

Além disso, intime-se o Ministério Público do Trabalho, na forma da Lei.

Caso tenham interesse na produção de prova oral, as partes deverão, nos prazos já referidos, especificar seu objeto e demonstrar sua pertinência, após o que será oportunamente designada audiência de instrução. A eventual necessidade de expedição de carta precatória inquiritória ou notificação de testemunhas também deverá ser informada nos mesmos prazos, com apresentação do respectivo rol.

Eventual viabilidade da conciliação, inclusive com designação de audiência para ultimá-la, se for o caso, deverá ser referida expressamente pelas partes nos prazos já mencionados acima. No silêncio prevalecerá a presunção de inviabilidade do acordo e entender-se-á suprida a formalidade prevista nos artigos 831 e 846 da CLT. (grifos originais)

O impetrante alega que a Lei 13.467/2017 e a Medida Provisória 873/2019 delimitaram a forma de pagamento das contribuições sindicais, assistenciais e associativas, infringindo o artigo 8º, IV, da Constituição e retirando a autoridade da assembleia.

Menciona que o instrumento coletivo de trabalho é o meio hábil de expressar os desejos dos representados perante os empregadores, e conforme dispõe o artigo 8º, § 3º da CLT, a Justiça do Trabalho deverá analisar os referidos instrumentos com intervenção mínima à autonomia de vontade da categoria.

Afirma que a interferência direta e prejudicial do Estado na organização e gestão do sindicato, aviltando sua atuação, atinge diretamente os trabalhadores, diante da falta de condições de atuação sindical.

Entende necessário reconhecer a ilegalidade material da Medida Provisória 873/2019, e mais especificamente no que se refere ao artigo 582 da CLT, porquanto foi tolhido de sua liberdade sindical, bem como, de exercer suas prerrogativas, já que as referidas contribuições são os únicos meios financeiros de subsistir e dar continuidade à defesa da categoria, devendo ser mantido o recolhimento das contribuições sindical, assistencial e associativa mediante desconto em folha dos empregados, conforme aprovado em assembleia.

Sustentando presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, requer a concessão de liminar para determinar que "os reclamados procedem aos descontos em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, sob pena de multa diária de R\$

1.000,00 (mil reais) para cada contribuição".

Análise.

O Sindicato insurge-se quanto à vedação do desconto em folha das contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, citando as alterações promovidas pela Medida Provisória 873, de 01/03/2019, especialmente no artigo 582 da CLT:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 545. As contribuições facultativas ou as mensalidades devidas ao sindicato, previstas no estatuto da entidade ou em norma coletiva, independentemente de sua nomenclatura, serão recolhidas, cobradas e pagas na forma do disposto nos art. 578 e art. 579." (NR) "Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão recolhidas, pagas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, sob a denominação de contribuição sindical, desde que prévia, voluntária, individual e expressamente autorizado pelo empregado." (NR)

"Art. 579. O requerimento de pagamento da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e voluntária do empregado que participar de determinada categoria econômica ou profissional ou de profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, na inexistência do sindicato, em conformidade o disposto no art. 591.

§ 1º A autorização prévia do empregado a que se refere o caput deve ser individual, expressa e por escrito, não admitidas a autorização tácita ou a substituição dos requisitos estabelecidos neste artigo para a cobrança por requerimento de oposição.

§ 2º É nula a regra ou a cláusula normativa que fixar a compulsoriedade ou a obrigatoriedade de recolhimento a empregados ou empregadores, sem observância do disposto neste artigo, ainda que referendada por negociação coletiva, assembleia-geral ou outro meio previsto no estatuto da entidade." (NR) "Art. 579-A. Podem ser exigidas somente dos filiados ao sindicato:

I - a contribuição confederativa de que trata o inciso IV do caput do art. 8º da Constituição;

II - a mensalidade sindical; e

III - as demais contribuições sindicais, incluídas aquelas instituídas pelo estatuto do sindicato ou por negociação coletiva." (NR)

"Art. 582. A contribuição dos empregados que autorizarem, prévia e expressamente, o recolhimento da contribuição sindical será feita exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, que será encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º É vedado o envio de boleto ou equivalente à residência do empregado ou à sede da empresa, na hipótese de inexistência de autorização prévia e expressa do empregado.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do caput do art. 580, considera-se um dia de trabalho o

equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social." (NR)

No entanto, essa vedação contraria previsão constitucional que autoriza o desconto em folha, conforme artigo 8º, IV ("*a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*"), bem como o estabelecido no estatuto do Sindicato impetrante, segundo o qual são deveres dos associados "*pagar pontualmente a mensalidade social, autorizando seu desconto em folha...*" (artigo 8º, "a", ID a24280f - Pág. 3/4) e na Convenção Coletiva de Trabalho 2018/2019, com vigência no período de 01 de junho de 2018 a 31 de maio de 2019, na cláusula quinquagésima sétima (ID f964d9b - Pág. 15/16):

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL E ASSISTENCIAL LABORAL

A fim de que o Sindicato dos Trabalhadores em Concessionários e Distribuidores de Veículos do Estado do Rio Grande do Sul - SINTRACODIV, possa manter as suas atividades e sua representação sindical, social e jurídica, os funcionários se obrigam ao efetivo pagamento da contribuição negocial deliberada em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de maio de 2018, sendo cada um dos descontos limitado a R\$ 50,00 (cinquenta reais) a seguir ajustada:

- Será descontado em favor do Sintracodiv/RS na folha de pagamento do mês de setembro de 2018, novembro de 2018 e janeiro e março de 2019 o valor equivalente a 2% da remuneração dos funcionários, considerando o salário bruto.

§ primeiro: O empregador será o responsável pelo desconto e pelo repasse dos valores nas datas acima referida, ao SINTRACODIV até o dia 08 (oito) do mês subsequente, mediante guia de recolhimento disponível em seu site - www.sintracodiv-rs.org.br. Esgotado o prazo o prazo previsto o recolhimento sofrerá multa de 10% (dez por cento). No prazo de 10 (dez) dias do primeiro recolhimento as empresas deverão enviar ao SINTRACODIV a relação dos funcionários constando nome, função e valor individualizado da contribuição.

§ segundo: Os descontos da contribuição prevista no ""caput"" decorrem de autorização em assembleia geral dos trabalhadores devendo as empresas se aterem ao disposto no art. 611-B, alínea XXVI, da Lei nº 13.467/2017.

§ terceiro: O Sindicato laboral declara, para todos os efeitos legais, que assume total responsabilidade pelos efeitos desta cláusula, inclusive quanto a eventuais devoluções de valores, assumindo isoladamente o polo passivo em ações judiciais que tenha por objeto a devolução destas contribuições.

§ quarto: Serão beneficiados pelas cláusulas de interesses dos funcionários da presente convenção, quem atender a esse caput.

Nesse contexto, entendo que a edição posterior da Medida Provisória nº 873 não pode interferir em procedimento já consolidado pela entidade sindical e amparada, como dito, em previsão constitucional e normativa que ao invés de fortalecer a liberdade sindical e a autonomia coletiva, retira a densidade desses direitos fundamentais.

Além do mais, tampouco constato a relevância e urgência a ensejar a adoção de medida provisória para tratar da matéria, conforme exige o artigo 62 da Constituição.

Registro, ainda, que entendo válida a instituição de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, desde que regularmente aprovada em assembleia geral, como ocorre no caso. Com mais razão, reconheço devido o recolhimento da mensalidade social, instituto aplicável aos associados que prévia e expressamente autorizaram o desconto, na forma estatutária.

Quando observadas tais condições, considero que a cobrança da contribuição assistencial não implica afronta à liberdade de associação ou filiação sindical. Pondero não ser possível admitir a concentração dos custos decorrentes da organização sindical apenas sobre os membros filiados ao sindicato, quando é toda a categoria que acaba por se beneficiar com a representatividade e atuação sindicais.

Nesse sentido, a Súmula nº 86 deste Tribunal: "**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTOS. EMPREGADO NÃO FILIADO. A contribuição assistencial prevista em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa é devida por todos os integrantes da categoria, sejam eles associados ou não do sindicato respectivo**".

Por fim, quanto às contribuições sindicais, não ignoro a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29/06/2018, por 6 votos a 3, que declarou a constitucionalidade da Lei 13.467/2017 no ponto em que extinguiu a obrigatoriedade da contribuição sindical, conforme julgamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5794, em outras 18 ADIs ajuizadas contra a nova regra e na Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 55, que buscava o reconhecimento da validade da mudança na legislação, todas elas decididas de forma conjunta.

Porém, a despeito de tal decisão e do estabelecido na Medida Provisória 873/2019, considero que suficiente a autorização de desconto por meio de assembleia extraordinária realizada junto à categoria, em que foi deliberada a "*Autorização de descontos de Contribuições para Manutenção em favor do Sindicato, em caso de aprovação, valores e formas de desconto*" (ID 6caad58), estando tal procedimento está em consonância com enunciado elaborado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da ANAMATRA, aprovados em 19/10/2017 (Fonte: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/26227-enunciados-aprovados-na-2-jornada-de-direito-material-e-processual-do-trabalho-sao-organizados-por-tema>. Acesso em 14/07/2018):

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo

coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da constituição federal e com o art. 1º da convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Dito isso, verifico tanto a relevância de fundamentos necessária ao deferimento da liminar, quanto o risco de ineficácia do provimento final do *mandamus*, nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009.

DEFIRO A LIMINAR para determinar que a litisconsorte desconte em folha de pagamento as contribuições sindicais, mensalidades associativas e contribuições assistenciais, com repasse dos valores ao sindicato, na forma prevista nas convenções coletivas de trabalho, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Comunique-se, de imediato, a Vara do Trabalho de Santiago da presente decisão.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que preste informações, na forma e no prazo da lei (artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Cite-se Nicola Veiculos Ltda, nos endereços indicados na inicial para que integrem a lide, querendo, no prazo de dez dias, na condição de litisconsortes necessários (artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se.

Gilberto Souza dos Santos

Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

[GILBERTO SOUZA DOS SANTOS]

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



19041011284764500000033697307



Documento assinado pelo Shodo